



**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 25/04/2023 – ITEM 67**

**TC-006783.989.20-5**

**Prefeitura Municipal:** Embaúba.

**Exercício:** 2021.

**Prefeito:** Nercílio Pinheiro da Silva.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-8.

**Fiscalização atual:** UR-8.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. GASTOS COM PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. SUPERAÇÃO DO LIMITE DISPOSTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE RECONDUÇÃO DAS DESPESAS NO PRAZO LEGAL. DEMAIS FALHAS REMETIDAS AO CAMPO DAS RECOMENDAÇÕES. PARECER DESFAVORÁVEL.**

**RELATÓRIO**

Em exame as Contas da **Prefeitura Municipal de Embaúba**, relativas ao **Exercício de 2021**.

Responsável pela fiscalização *in loco*, a UR-8 - Unidade Regional de São José do Rio Preto elaborou o Relatório de fls. 1/41, constante dos eventos 54.62/54.63, consignando os apontamentos que seguem:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** – falta de incentivo à participação popular nas audiências públicas e de realização de levantamentos e estudos para elaboração das peças do planejamento; autorização para abertura de créditos adicionais em percentual acima da inflação; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 67,46% da despesa inicialmente fixada; as inadequações identificadas impactam o alcance das metas estabelecidas no Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030/ONU.

**FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPARÊNCIA – OUVIDORIA** – ausência de elaboração do Relatório de Gestão da Ouvidoria e da Carta de Serviços aos Usuários; falta de criação do Conselho de Usuários.

**ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – I-FISCAL (“C+”)** - deficiências quanto à atualização manual da base de cálculo do IPTU, assim

como da rotina de fiscalização manual na identificação dos contribuintes que deixaram de emitir Nota Fiscal.

**AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PROGRAMAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** – Programas e Ações estabelecidos em porcentagem com estimativa de cumprimento em 50%, demonstrando com imprecisão o quantitativo que a Administração procura concretizar, prejudicando a análise da eficácia, eficiência e efetividade das metas.

**EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO – I-EDUC (“B”)** - constatação de impropriedades, dentre as quais destacaram-se: descumprimento do Piso Nacional Mínimo do Magistério da Educação Básica; ausência do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para as Unidades de Ensino; necessidade de reparos na “EMEI Jesus Natalino Peres”, devido aos atrasos na conclusão de obras; falhas estruturais no “Centro Municipal de Ensino Fundamental Miguel Stelute”, dentre outros apontamentos contidos à fl. 37.

**I-SAÚDE (“C”)** - a elaboração do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 e da Programação Anual de Saúde 2021 ocorreram após a publicação das peças orçamentárias, denotando fragilidade no planejamento e na execução do Plano de Saúde; falta de adoção da Estratégia de Saúde da Família como prioridade na organização da Atenção Básica; ausência de controle de absenteísmo em consultas médicas, além de outros desacertos anotados à fl. 38.

**I-AMB (“C”)** - deficiências na disponibilização de recursos materiais para operacionalização das atividades ligadas ao Meio Ambiente; inexistência de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; ausência de processamento de resíduos antes de aterramento do lixo; falta de definição da entidade responsável pela regulação e fiscalização dos Serviços de Saneamento Básico; Programas e Ações estabelecidos em porcentagem com estimativa de cumprimento em 0%, demonstrando ausência de precisão quanto ao quantitativo que a Administração procura concretizar, comprometendo sua eficácia e eficiência.



**I-CIDADE (“A”)** – deficiências na disponibilização de recursos orçamentários à Defesa Civil; e falta de utilização do “número 199” como Canal de Atendimento de Emergência à população.

**I-GOV-TI (“C”)** – falta de definição das atribuições dos servidores da Área de TI, assim como da elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação; ausência de disponibilização de serviços de forma digital e de regulamentação da LGPD.

**CONTROLE INTERNO** - ausência de efetividade por parte do Setor, tendo em vista as irregularidades reincidentes apontadas nos Relatórios de Fiscalização desta C. Corte.

**DESPESA DE PESSOAL** – inclusão no cômputo dos cálculos do segmento de despesas<sup>1</sup> com Serviços Médicos e Folha de Pagamento dos Conselheiros Tutelares, as quais não foram empenhadas como “Outras Despesas de Pessoal”, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da LRF; após os ajustes efetuados pela Fiscalização, houve superação do limite da Despesa Laboral no encerramento do exercício em exame, representando 54,94% da RCL, desatendendo o artigo 20, inciso III, alínea “b”, e ao artigo 23, *caput*, da LRF.

**DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS** – o cadastro de cargos de provimento em comissão enviado ao Sistema Audep contempla a exigência de Ensino Básico ou Médio na maior parte dos registros; a Lei Complementar de criação dos cargos comissionados não estabelece escolaridade mínima para o provimento; diversos cargos revestem-se de atribuições técnicas e rotineiras, caracterizando atividades que devem ser empenhadas por servidores efetivos; o cargo em comissão de Superintendente do SEMAE de Embaúba não consta da Lei Complementar informada no cadastro, denotando inconsistência nos dados inseridos no Sistema Audep.

**CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO** – os Professores Temporários representam 30,77% do total de cargos providos, ultrapassando o percentual de 10% recomendado pelo Conselho Nacional de

<sup>1</sup> R\$ 1.758.031,03, Quadro Demonstrativo de fl. 22, item B.2, evento 54.63.

Educação; falta de demonstração acerca da necessidade temporária de excepcional interesse público na contratação dos Professores Eventuais; falta de informação no Sistema Audesp sobre todas as contratações por tempo determinado.

**PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS** – pagamentos<sup>2</sup> de horas extras de forma frequente e habitual, descaracterizando a essência do instituto; inconsistências nos registros de frequência e pagamentos do Órgão.

**PAGAMENTO INDEVIDO DE ADICIONAL NOTURNO** – pagamento<sup>3</sup> de Adicional Noturno em desacordo com a legislação municipal.

**APLICAÇÃO NO FUNDEB** – as despesas com os recursos do Fundeb não foram executadas exclusivamente em conta vinculada, desatendendo ao que dispõe o artigo 21 da Lei Federal nº 14.113/20.

**DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO** – falta de implementação do Serviço Social e de Psicologia Educacional na Rede Pública Escolar, nos termos da Lei Federal nº 13.935/19.

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** – constatação de divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

**ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – descumprimento de recomendações exaradas por esta E. Corte ao ensejo do exame das Contas do Exercício de 2019.

Após regular notificação (evento 58.1), o Prefeito apresentou as razões de defesa e documentação constantes dos eventos 63.1/63.3.

O Setor de Cálculos de ATJ considerou as razões ofertadas pela Origem insuficientes para afastar o descumprimento do limite de Gastos com Pessoal, destacando o aumento na contratação de servidores comissionados

<sup>2</sup> Montante de R\$ 363.598,65 (total no exercício), item B.5, fl. 29.

<sup>3</sup> Pagamento ao motorista Antonio Roberto Nicola, com base no artigo 161 da Lei nº 40/93 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Embaúba).

no exercício, além dos pagamentos habituais de horas extras, a despeito das vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF.

No que concerne à recondução das despesas, consignou que a superação do limite ocorreu no 1º quadrimestre de 2018 (56,14%), não havendo retorno ao parâmetro legal incidente desde então, situação que se agrava quando se constata que o Município não decretou estado de calamidade pública no exercício de 2021, portanto não sendo aplicável ao caso concreto a suspensão de contagem de prazo para adequação aos limites, conforme dispõe o artigo 65 da LRF. Observou, ainda, que a Municipalidade não aderiu ao Programa de Transparência Fiscal da Lei Complementar nº 178/2021.

Assim, acolheu os ajustes procedidos pela Fiscalização e ratificou que os gastos atingiram o patamar de 54,94% da RCL, portanto em desconformidade com a disposição da alínea “b”, do inciso III, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem a recondução dos dispêndios no prazo previsto no artigo 23 do mesmo diploma legal.

Sobre os apontamentos da Fiscalização relativos ao Setor do Ensino, propôs recomendação no sentido da necessidade de atendimento à Lei nº 13.935/19.

ATJ, sob o enfoque econômico, salientou os resultados positivos nas execuções orçamentária e financeira da Municipalidade, entendendo que as movimentações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, podendo ser alçadas ao campo das recomendações, concluindo no sentido da aprovação das contas.

Sob o prisma jurídico, considerando remanescer a extrapolação nas Despesas com Pessoal correspondentes a 54,94% da RCL, em infringência ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, manifestou-se no sentido da rejeição das contas, sem embargo de recomendações, contando com o endosso da Chefia de ATJ.



O d. MPC caminhou igualmente no sentido da emissão de Parecer Desfavorável, considerando as falhas que seguem: desempenho insatisfatório da Gestão das Políticas Públicas, regredindo para o índice “C”; manutenção do patamar “C” para o i-Planejamento, destacando-se o elevado percentual de alterações orçamentárias; falhas na Gestão da Saúde; falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp; Despesas com Pessoal equivalentes a 54,94% da RCL, em ofensa ao limite disposto no artigo 20, III, alínea “b”, da LRF; e pagamento de horas extras de forma frequente e habitual, caracterizando complementação salarial indevida e, em alguns casos, extrapolando o limite de horas diárias previsto na legislação municipal vigente. Pugnou, ainda, pelo envio de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB especialmente nos Estabelecimentos de Ensino, em ofensa à Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015 e ao Decreto Estadual nº 63.911/2018.

SDG também caminhou no sentido da desaprovação da gestão em exame, com recomendações.

A título de informação, consigno o retrospecto dos julgamentos das últimas contas apreciadas:

- **2017** - TC-6354.989.16-2 - Parecer Favorável, com recomendações (DOE de 25/04/2019);

- **2018** –TC-4111.989.18-2 – Parecer Desfavorável, com recomendações e determinação. Pedido de Reexame improvido (DOE de 23/10/2021);

- **2019** – TC-4452.989.19-7 - Parecer Desfavorável (DOE 02/06/2021). A matéria não foi submetida ao duplo grau de apreciação; e

- **2020** – TC-2800.989.20-4 – Parecer Desfavorável (DOE de 07/04/22). A matéria não foi submetida ao duplo grau de apreciação.

Este é o relatório.

s



## VOTO

As Contas da Prefeitura Municipal de Embaúba, relativas ao Exercício de 2021, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,08%
FUNDEB	100%
Magistério	89,40%
<b>Pessoal</b>	<b>54,94% = Irregular (sem recondução)</b>
Saúde	23,47%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 2,09% R\$ 388.607,60
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 1.690.560,07
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular.
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A gestão empreendida pelo Poder Executivo deu cumprimento aos principais índices norteadores no âmbito de análise da matéria, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos: às Despesas com Saúde; às Transferências de Recursos à Câmara Municipal; aos Precatórios Judiciais<sup>4</sup>; à Aplicação no Ensino Global e Fundeb; e aos Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos, além da constatação da regularidade do Recolhimento dos Encargos Sociais e do cumprimento dos Acordos de Parcelamento de Débitos Previdenciários.

## IMPROPRIEDADES QUE OBSTAM A APROVAÇÃO DAS CONTAS

Em que se pesem os aspectos positivos ou releváveis, as falhas relacionadas aos Gastos com Pessoal se revestem de gravidade suficiente para o comprometimento das contas em apreço.

Isso porque os resultados iniciais apurados no Relatório de Gestão Fiscal apontavam Despesa de Pessoal equivalente a 45,36% da RCL.

<sup>4</sup> O Município não possuía dívidas judiciais. Os Requisitórios de Baixa Montante incidentes no exercício foram integralmente pagos.



Contudo, a Fiscalização efetuou a inclusão no cômputo dos cálculos do segmento do montante de R\$ 1.758.031,03, relacionado à prestação de Serviços Médicos, com fundamento no § 1º, do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dos pagamentos aos Conselheiros Tutelares empenhados incorretamente no subelemento 33903699 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (janeiro a julho/2021), conforme detalhamento contido no Quadro de fl. 22, do evento 54.63.

Assim, apurou-se o percentual de gastos equivalente a 54,94% da RCL, acima, portanto, do limite disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se observa do Quadro Demonstrativo que segue:

Período	Dez	Abr	Ago	Dez
	2020	2021	2021	2021
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado</b>	<b>R\$ 7.948.362,99</b>	<b>R\$ 7.996.999,80</b>	<b>R\$ 8.171.009,89</b>	<b>R\$ 8.323.640,61</b>
Inclusões da Fiscalização	R\$ 1.241.719,88	R\$ 1.471.525,04	R\$ 1.610.273,43	R\$ 1.758.031,03
Exclusões da Fiscalização				
<b>Gastos Ajustados</b>	<b>R\$ 9.190.082,87</b>	<b>R\$ 9.468.524,84</b>	<b>R\$ 9.781.283,32</b>	<b>R\$ 10.081.671,64</b>
<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>R\$ 14.886.023,48</b>	<b>R\$ 15.815.636,92</b>	<b>R\$ 16.976.398,92</b>	<b>R\$ 18.351.601,87</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>RCL Ajustada</b>	<b>R\$ 14.886.023,48</b>	<b>R\$ 15.815.636,92</b>	<b>R\$ 16.976.398,92</b>	<b>R\$ 18.351.601,87</b>
<b>% Gasto Informado</b>	<b>53,39%</b>	<b>50,56%</b>	<b>48,13%</b>	<b>45,36%</b>
<b>% Gasto Ajustado</b>	<b>61,74%</b>	<b>59,87%</b>	<b>57,62%</b>	<b>54,94%</b>

O Chefe do Poder Executivo, nas razões contidas no evento 63.1, alegou, em síntese, que as despesas decorrentes do Contrato nº 029/21 evidenciaram a realização de horas médicas para complementar os trabalhos de saúde pública já existentes na Municipalidade, destacando, também, a grande escassez de mão de obra médica durante o período pandêmico, valendo-se da prestação de serviços para atender às necessidades pontuais e complementares (Contrato nº 027/2021), com vistas ao atendimento da população.

Salientou, ainda, que o Município de Embaúba não está medindo esforços para o atendimento integral da LRF, especificamente quanto ao limite



de despesas, ressaltando que ao final da Administração anterior o Gasto com Pessoal equivalia a 61,74%, decaindo para 54,94% em dezembro de 2021.

Efetivamente, as razões apresentadas não se mostraram suficientes para afastar o descumprimento do limite legal de gastos, especialmente porque os ajustes efetuados pela Fiscalização durante a instrução, tal como em exercícios anteriores, evidenciam a realização de despesas com características de substituição de servidores, assim enquadráveis à luz do preceituado no artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não é demais lembrar que a extrapolação dos Dispêndios com Pessoal também constituiu fator de rejeição às Contas dessa Municipalidade referentes aos Exercícios de 2018, 2019 e 2020.

Sobre tal aspecto, bem observou ATJ-Cálculos que a alegação no sentido dos esforços empreendidos pela Administração com vistas à diminuição gradativa das despesas (59,87% no primeiro quadrimestre de 2021 para 54,94% no terceiro quadrimestre do exercício de 2021) merece ressalvas, na medida em que não decorreu da redução em números absolutos, mas somente foi alcançada em razão do expressivo aumento na base de cálculo da RCL, anotando, ainda, a contratação de servidores comissionados no exercício, além dos pagamentos habituais de horas extras, a despeito das vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF (evento 83.1).

Passando à Recondução dos Dispêndios, registre-se que a superação do limite máximo de 54% das despesas com o Setor ocorreu no **1º quadrimestre de 2018**, quando atingiu o percentual de 56,14% e não foi reconduzida desde então<sup>5</sup>, permanecendo o Município acima do limite legal estabelecido em todos os quadrimestres de 2021, alcançando ao final do Exercício o **percentual de 54,94%**, o qual acolho e que se encontra em

<sup>5</sup> **2018** = 1º quad (56,14%), 2º quad (55,25%), e 3º quad (57,25%); **2019** = 1º quad (56,15%), 2º quad (57,89%) e 3º quad (56,20%), após apreciação da matéria em Dez/2019, os gastos foram ajustados para 54,53%; **2020** = 1º quad (55,67%), 2º quad (57,32%) e 3º quad (61,74%) (fls.11/12) evento 83.1.

desacordo com o artigo 20, inciso III, alínea “b”, e artigo 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de todo o exposto, inviável *in casu* a aplicabilidade da suspensão do prazo para recondução das Despesas de Pessoal para os limites estabelecidos pela LRF (art. 65, inciso I), nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Consigne-se que o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal da Lei Complementar Federal nº 178/2021 (fl. 2, evento 54.63) e, ainda que o tivesse feito, como bem destacado pela SDG a disposição do artigo 15<sup>6</sup> da aludida legislação não o socorreria, inicialmente porque a apuração da recondução será realizada a partir de 2023 e, mais que isso, pelo histórico do Poder Executivo de Embaúba, a evidenciar que o limite da Despesa de Pessoal não vem sendo observado desde 2018.

## **OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM CORREÇÃO IMEDIATA**

A média do Município de Embaúba apurada no IEGM em 2021 foi “C”, gestão considerada “em baixo nível de adequação”, apresentando retração em relação ao patamar “C+” em que situou nos Exercícios de 2019 e 2020, em razão dos resultados insatisfatórios obtidos em todos os Setores analisados.

Cabe salientar as deficiências encontradas quanto à Educação, em especial a ausência do AVCB nos estabelecimentos municipais, o que demanda providência imediatas, além dos diversos apontamentos na Gestão da Saúde, que afastam o Poder Executivo de Embaúba das metas contidas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (Agenda ONU-2030).

---

<sup>6</sup> Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término no exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2023.



Diante disso, cabe advertência à Administração para que adote os imprescindíveis ajustes em cada índice setorial e corrija as deficiências evidenciadas no Relatório do Órgão Fiscalizador (eventos 54.62/54.63).

## **FALHAS QUE PODEM SER RELEVADAS COM RECOMENDAÇÕES**

A execução orçamentária apresentou superávit de 2,09%.

Os demais aspectos relacionados à Gestão Fiscal apresentaram o seguinte panorama: o resultado financeiro positivo evidenciou a existência de recursos disponíveis para integral cobertura das dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro; os resultados econômico e patrimonial afiguraram-se igualmente favoráveis (item B.1.2, fl.2, evento 54.62); a Dívida de Longo Prazo apresentou diminuição de 23,72% em comparação ao ano anterior; e a Municipalidade realizou, com base despesa liquidada, investimentos correspondentes a 4,11% da receita total.

Diante dos resultados econômico-financeiros positivos acima destacados e das justificativas<sup>7</sup> apresentadas pela Origem às fls. 3/7 do evento 63.1, na mesma linha da Assessoria Abalizada de ATJ considero que as alterações orçamentárias da despesa inicialmente fixada não culminaram em desequilíbrio fiscal, cabendo alerta ao Chefe do Poder Executivo para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências em alinhamento com os índices inflacionários, consoante diretrizes traçadas nos Comunicados SDG nº 29/10 e nº 32/15.

Por derradeiro, considerando as justificativas ofertadas nos eventos 63.1/63.3, tenho que as demais irregularidades apontadas durante a instrução podem ser alçadas ao campo das recomendações, a fim de que a Administração adote medidas regularizadoras e coíba possíveis reincidências.

<sup>7</sup> Do montante de R\$ 9.545.692,50, o valor de R\$ 1.317.010,37 correspondente a 9,31%, ocorreu através de Decreto Executivo em limite inferior aos 10% estabelecido na LOA, além de créditos suplementares decorrentes de excesso de arrecadação e de repasses de convênios de outras esferas de governo, assim como outros oriundos do superávit financeiro do exercício anterior, incluídos nas pelas de planejamento por meio de leis específicas.



Em face de todo o exposto e acompanhando as manifestações de ATJ (Cálculos, Jurídica e Chefia), d. MPC e da SDG, **voto pela emissão de Parecer Desfavorável às Contas da Prefeitura Municipal de Embaúba, relativas ao Exercício de 2021**, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: aperfeiçoe a atuação do Sistema de Controle Interno, em atendimento ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEGM; observe que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, tendo em vista, para tanto, as diretrizes traçadas nos Comunicados SDG nº 29/10 e nº 32/15; restrinja os cargos de provimento em comissão às funções de direção, chefia e assessoramento, bem como exija nível de escolaridade compatível com o exercício dessas atribuições; promova o preenchimento de cargos vagos por meio de realização de Concurso Público, em detrimento de contratações por tempo determinado que devem se limitar às situações temporárias de excepcional interesse público, conforme previsão do artigo 37, inciso IX, da Carta Magna; cesse eventual pagamento de adicional noturno em desconformidade com as disposições do artigo 161 da Lei nº 40/93; implemente os Serviços Social e de Psicologia Educacional, nos termos da Lei nº 13.935/2019; adote rigoroso controle na realização de horas extras pelos servidores e coíba a extrapolação do limite disposto no artigo 59 da CLT; observe o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 14.113/20, quanto à movimentação dos recursos do Fundeb; cumpra com rigor as disposições das Leis de Acesso à Informação e Transparência Fiscal; guarde fidedignidade nos dados transmitidos ao Sistema Audeps; e envide esforços no sentido de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (Agenda ONU-2030).

Diante da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB nas Unidades de Ensino (evento 54.63, fl. 10), determino a expedição



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

---

de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros para que proceda à devida fiscalização dos próprios municipais, adotando providências de sua alçada.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro